



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 283.687 - SP (2013/0396716-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ELIAS FIGUEIRA GONÇALVES

### **EMENTA**

*"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 439/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.*

*1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.*

*2. Com a alteração no art.112, da LEP, o exame criminológico deixou de ser imprescindível para a outorga do benefício pretendido, ressalvado, porém, ao Juízo das Execuções ou ao Tribunal, decidir, motivadamente, pela sua necessidade, conforme o teor da Súmula nº 439, do STJ. Inexistência de constrangimento ilegal.*

*3. "Habeas corpus" não conhecido.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 283.687 - SP (2013/0396716-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ELIAS FIGUEIRA GONÇALVES

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de MARCOS ABÍLIO MARTINS contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao agravo em execução manejado pela defesa, negando-lhe a progressão de regime e determinando a realização de exame criminológico para fins de concessão do benefício.

Narram os autos que o paciente foi condenado a penas que totalizam 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática dos delitos de roubo qualificado, tráfico de drogas, porte de armas e furto qualificado. A execução teve início aos 28.2.2002.

Sustenta o impetrante que o paciente preenche todos os requisitos para alcançar o benefício pleiteado, mas que este foi negado em razão da exigência de realização de exame criminológico antes do deferimento do benefício, muito embora o art. 112, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 10.792/03 tenha excluído esta exigência.

Postula, assim, a concessão da ordem para que seja concedida a progressão ao regime semiaberto.

Indeferi o pedido liminar (fl. 34).

Informações prestadas às fls. 44/46

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento *do writ*. (fls. 50/56).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 283.687 - SP (2013/0396716-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ELIAS FIGUEIRA GONÇALVES

### **EMENTA**

*"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 439/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.*

*1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.*

*2. Com a alteração no art.112, da LEP, o exame criminológico deixou de ser imprescindível para a outorga do benefício pretendido, ressalvado, porém, ao Juízo das Execuções ou ao Tribunal, decidir, motivadamente, pela sua necessidade, conforme o teor da Súmula nº 439, do STJ. Inexistência de constrangimento ilegal.*

*3. "Habeas corpus" não conhecido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 283.687 - SP (2013/0396716-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ELIAS FIGUEIRA GONÇALVES

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.*

*2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.*

*3. Habeas corpus não conhecido.*

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os conseqüências constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, passo à análise do pedido desta impetração, ante a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

O Tribunal paulista manteve o indeferimento à progressão de regime, amparando-se na necessidade de realização de exame criminológico, para avaliar o preenchimento do requisito subjetivo. A decisão se sustentou, além da longa pena a ser descontada, que supera os 15 (quinze) anos de reclusão, no conturbado histórico prisional do paciente, como se verifica no trecho a seguir:

*"Elias cumpre condenação total de quinze anos, onze meses e dez dias de reclusão pela prática de crimes de roubo qualificado, tráfico de entorpecentes (duas vezes), porte de arma (duas vezes) e furto qualificado (duas vezes). Iniciou o desconto da pena em 28.2.2002 e o término está previsto para 27.6.2019.*

*o sentenciado foi preso em flagrante em 20.10.1992 pela prática de roubo qualificado. Indultado, reincidiu em 20.3.1998, quando foi flagrado traficando e portando arma. Obteve livramento condicional em 31.8.2001 e foi novamente preso em flagrante em 28.2.2002, por outro porte de arma. Abandonou o regime prisional semiaberto em 15.10.2002 e foi preso em flagrante em 5.11.2002, por furto qualificado. Colocado em prisão albergue domiciliar em 17.6.2004, Elias cometeu outro furto qualificado em 4.11.2004 e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*foi encarcerado. Trabalhou entre 7.10.2005 e 27.4.2006. Obteve livramento condicional em 22.6.2006 e foi preso em flagrante em 21.10.2007, por tráfico. Cometeu falta disciplinar de natureza média em 20.3.2009, por posse de bebida alcoólica artesanal" (fls. 25/26).*

Pela necessidade de melhor verificar o critério subjetivo para a concessão do benefício carcerário, que significa colocar o paciente em situação de menor vigilância, atribuindo-lhe maiores responsabilidades, o Juízo das Execuções Penais entendeu ser necessária a realização de exame criminológico, no que foi acompanhado pelo Colegiado Estadual.

O exame criminológico, é bom registrar, constitui um instrumento útil para a formação da convicção do magistrado, podendo ser utilizado como parâmetro para avaliar os riscos de colocar um condenado em contato mais amplo com a sociedade.

Devidamente justificada, a determinação encontra amparo na Súmula nº 439 desta Corte, *in verbis*:

*"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."*

Nesse sentido, confira-se, a propósito, o julgado que segue na mesma esteira:

**HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

**(...)**

**2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que a instância de origem, de forma fundamentada, indeferiu a imediata progressão do condenado ao regime semiaberto com base em elementos concretos, determinando a realização de exame criminológico, reconhecendo, assim, que não foi atendido o requisito subjetivo.**

**3. Habeas corpus não conhecido.**

**(HC 278425/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 25.11.13)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: HC 236.510/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19.3.13, HC 272.382/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada do TJ/SE, Quinta Turma, DJe 30.8.13 e HC 244.137/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º.7.13.

Deste modo, ante a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, e pelos fundamentos anteriormente expendidos, **não conheço** do *writ*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0396716-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 283.687 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01053242820138260000 1053242820138260000 370819

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ELIAS FIGUEIRA GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.